



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001046/2005-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.681 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente ASCON DE CAMPOS COMERCIO DE PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003,2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Federal fica sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Nos termos do art.156, X do CTN, considera-se extinto o crédito tributário em face da decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao contribuinte. No caso em concreto, sentença judicial decidiu pelo restabelecimento da empresa no Simples Federal.

CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTOS CONEXOS.

Aplica-se aos lançamentos conexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.681 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.001046/2005-47

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 12-32.436 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 05 de agosto de 2010 (fls. 296 a 299).

O crédito tributário se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos nos anos-calendários 2000 a 2004, em decorrência do contribuinte ter sido excluído do Simples Federal. O lançamento foi efetuado com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte deixou de apresentar livros e documentos de sua escrituração.

A exigência tributária totalizou **R\$ 51.120,84**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	11.881,84
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	8.911,15
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	24.927,67
Contribuição para o PIS/Pasep	5.400,18
TOTAL	51.120,84

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada e decidiu pela **procedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES fica sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração autoriza o arbitramento do lucro.

CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTOS CONEXOS.

Aplica-se ao lançamento conexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 05/06/2014 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 19/10/2010 (fls. 310 a 320).

Em sua defesa, a contribuinte aponta que os autos de infração foram lavrados em função da exclusão da empresa do Simples e concentra seus argumentos na defesa da ilegalidade do Ato Declaratório Executivo, que excluiu a empresa desta sistemática de apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Os autos presentes autos tem por objeto exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos nos anos-calendários 2000 a 2004, em decorrência do contribuinte ter sido excluído do Simples Federal. O lançamento foi efetuado com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte deixou de apresentar livros e documentos de sua escrituração.

Consta dos autos o Dossiê nº 0080.002857/0219-10, por meio do qual a PGFN informou a DRF Goytacazes/RJ, que jurisdiciona a contribuinte, que nos autos da ação judicial nº 0001090-92.2005.4.02.5103 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou a União a restabelecer a opção pelo SIMPLES da empresa autora (ASCON DE CAMPOS COMÉRCIO DE PEÇAS), a contar de 02/10/2000, bem como a abster-se de exigir a apresentação de DIRPJ e DCTF e de cobrar as respectivas diferenças.

Este mesmo documento contém a informação de que consulta ao sistema CNPJ evidenciou que o interessado já estava incluído no Simples FEDERAL a partir de 02/10/2000; e consulta ao Portal do Simples Nacional demonstrou que o interessado também constava como optante desse novo regime (a partir de 01/07/2007). Segue tabela com os registros:

Sistema/Regime	Data Inicial (Inclusão)	Data Final (Exclusão)
Simples Federal	01/01/1997	01/11/2000
Simples Federal	01/01/1997	01/11/2000
Simples Federal	02/10/2000	30/06/2007
Simples Nacional	01/07/2007	31/12/2008
Simples Nacional	01/01/2009	–

Também se encontram anexadas aos autos, cópias da petição inicial da ação ordinária, da sentença e do acórdão, bem como informação da Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando que a sentença proferida nos autos da ação nº 0001090-92.2005.4.02.5103 foi mantida pelas instâncias superiores. Reproduzo o dispositivo:

“Por tais razões, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a União a restabelecer a opção pelo SIMPLES da empresa autora, ASCON DE CAMPOS COMÉRCIO DE PEÇAS, a contar de 02.10.2000, bem como a abster-se de exigir a apresentação de DIRPJ e DCTF e de cobrar as respectivas diferenças.

O *fumus boni iuris* restou caracterizado nos termos da fundamentação da sentença. Outrossim, considero que o prazo concedido pela Secretaria da Receita Federal para atendimento das exigências do Comunicado nº 12/2005 (fls 58) - sob pena de deflagração de procedimento fiscal que implicará a perda da opção pelo lucro presumido - consubstancia o periculum in mora. Isso posto, concedo a antecipação da tutela para suspender os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Oficie-se. Intime-se.”

Primeiramente deve ser ressaltado que a pessoa jurídica excluída do Simples Federal fica sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em sua origem, os autos de infração foram lavrados em conformidade com as disposições contidas no CTN.

No entanto, tendo sido identificado que nos autos da ação judicial nº 0001090-92.2005.4.02.5103 foi proferida sentença favorável à interessada, transitada em julgado, que determinou o restabelecimento da empresa no Simples Federal, a contar de **02/10/2000**, período que abrange os lançamentos de que tratam os autos, os efeitos de tal decisão devem ser considerados na análise do presente caso.

Diante disso, nos termos do art. 156, X do CTN, deve ser considerado extinto o crédito tributário lançado em decorrência da exclusão da empresa do Simples Federal, em face da decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à contribuinte, que determinou o restabelecimento da empresa nesta sistemática de tributação.

Aplica-se aos lançamentos conexos (CSLL, PIS e Cofins) o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar integralmente o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO